



ANOTAÇÕES:

15/10 - 00

comissão

DATA: ____/____/____

Projeto de Lei N° 122/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBINO JUNIOR

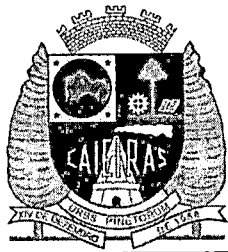
EMENTA: MODIFICA O § 2º E ACRESCE OS INCISOS E ALÍNEAS AO ART. 33 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.750, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVAÇÃO: 04 / 11 / 25

AUT GRAFO N°: _____

LEI N°: 6272 / 25

PUBLICAÇÃO: 05 / 07 / 26



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 122/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

ÀS COMISSÕES EM:

15/11/25

Presidente

Modifica o § 2º e acresce os incisos e alíneas ao art. 33 da Lei Municipal nº 4.750, de 10 de fevereiro de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA**:

Art. 1º. Fica modificado o § 2º e acrescidos os incisos e alíneas ao art. 33 da Lei Municipal nº 4.750, de 10 de fevereiro de 2015, que terão as seguintes redações:

Art. 33.

[...]

§ 2º. O deficiente visual deverá portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habitando o animal e seu usuário, bem como o animal deverá:

I - estar identificado com:

- a) colete com a inscrição "Cão de assistência" e, se for o caso, "Em treinamento";
- b) coleira com identificação contendo o nome do cão, nome do responsável, associação qualificadora, telefone e endereço;

II - estar em boas condições de saúde e higiene, estando com a carteira de vacinação do animal em dia;

III - utilizar coleira, guia e arreio com alça;

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação

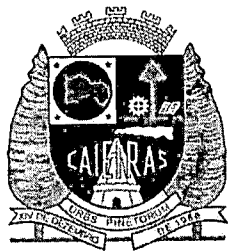
**APROVADO
UNICA DISCUSSÃO**

S.S. em

04/11/25

Presidente



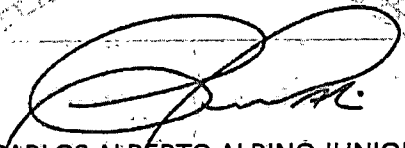


Câmara Municipal de Caieiras

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.


CARLOS ALBERTO ALBINO JUNIOR
Vereador "Juninho"



RELAÇÃO DE VOTAÇÃO

16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 04/11/2025, ÀS 16H30MIN

PROJETO DE LEI (X)

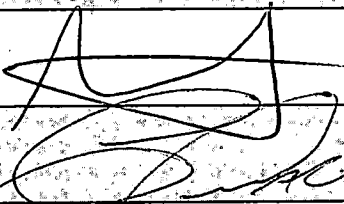
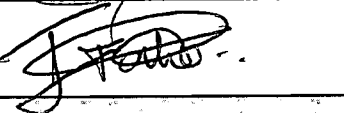
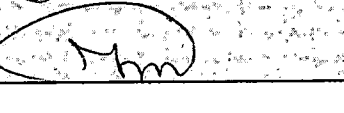
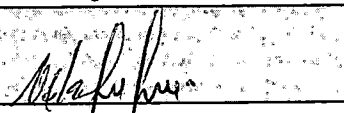
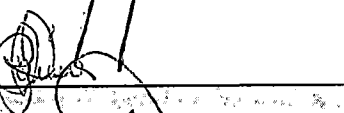
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ()

EMENDA ()

PROJETO DE RESOLUÇÃO ()

VETO ()

122/2025

VEREADOR	COGNOME	VOTO	ASS.
ANDERSON CARDOSO DA SILVA	BIRRUGA	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
CARLOS ALBERTO ALBINO JR.	JUNINHO	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
ITALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA	ITALO EUDES FILHO	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES	ALEMÃO DA BARROCA	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSEFA MARIA MARQUES SANTOS Art. 29, RI? [] SIM ou [] NÃO	ZEFINHA	***** Art. 29, RI - SIM: () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSEMAR SOARES VICENTE	LAGOINHA JOSI	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
MICAEL FERNANDO DOS SANTOS	MICAEL	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
NELSON FIORE JUNIOR	NELSINHO FIORE	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
RENATA FERREIRA LIMA	RENATA LIMA	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
WLADIMIR PANELLI	DR. PANELLI	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	

RESULTADO:

(X) APROVADO

() REJEITADO

VOTOS:

() FAVORÁVEL

() CONTRÁRIO

() ABSTENÇÃO

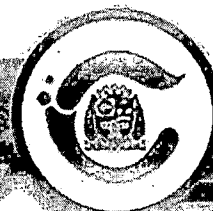
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**Projeto de Lei nº 122/2025****Autor: VEREADOR CARLOS ALBERTO ALBINO JUNIOR ("JUNINHO")**

Ementa: "Modifica o § 2º e acresce os incisos e alíneas ao art. 33 da Lei Municipal nº 4.750, de 10 de fevereiro de 2015, e dá outras providências."

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 122/2025 propõe a alteração do § 2º do art. 33 do Código de Defesa e Bem-Estar Animal do Município de Caieiras (Lei nº 4.750/2015) para modernizar os requisitos de comprovação e de identificação do cão de assistência acompanhado por pessoa com deficiência visual, bem como para estabelecer condições de higiene, saúde e uso de equipamentos adequados. Para tanto, a proposição passa a exigir a apresentação de documento emitido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, acrescentando exigências de identificação por colete com a inscrição "Cão de assistência", e, quando aplicável, "Em treinamento", identificação na coleira com dados do animal, do responsável e da entidade qualificadora, além de manter carteira de vacinação em dia e utilizar coleira, guia e arreio com alça. A iniciativa ainda contém cláusula de regulamentação, disposição sobre despesas e vigência.

Ressalte-se que o art. 33 vigente da Lei nº 4.750/2015, além de disciplinar o livre acesso de cães-guia a estabelecimentos e transportes coletivos, determina a apresentação de documento comprobatório emitido por entidade especializada, circunstância que o projeto busca detalhar e atualizar mediante parâmetros de identificação e segurança compatíveis com boas práticas.



Este parecer será elaborado de acordo com as atribuições da Comissão Permanente de Justiça e Redação, competindo-lhe manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e lógico-gramatical, a teor do art. 40 do Regimento Interno, com audiência obrigatória em todos os processos, nos termos de seus parágrafos.

II - ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

II.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Inicialmente, cumpre reconhecer que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, fundamentos inscritos nos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República, cuja literalidade assegura a autonomia normativa municipal para tratar de matérias que repercutem diretamente na organização da vida urbana e na prestação de serviços ao público.

De igual modo, a Constituição Federal estabelece, no art. 23, inciso II, competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência, o que alcança a disciplina de acesso com cães de assistência em ambientes coletivos.

A matéria também se insere na competência legislativa concorrente relativa à proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24 da Constituição, o que reforça a legitimidade de normas municipais suplementares que detalham condições de acesso e segurança sanitária.

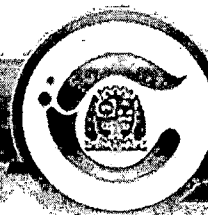
No plano local, a Lei Orgânica do Município de Caieiras confere à Câmara Municipal competência para dispor, com sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, destacando a faculdade de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local

e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoante art. 14, incisos I e II, o que encontra perfeita aderência com o objeto proposto. Além disso, as disposições orgânicas sobre desenvolvimento municipal e exercício de atividades econômicas demonstram que cabe ao Município fiscalizar e normatizar o funcionamento de estabelecimentos e serviços, inclusive quanto a higiene e segurança, reforçando a pertinência temática da atualização pretendida no art. 33 do Código de Bem-Estar Animal.

Em arremate, a Constituição do Estado de São Paulo reafirma a autonomia municipal e a competência legislativa local, bem como o dever de observância às normas gerais, estabelecendo o sistema de repartição de competências sem prejuízo da suplementação normativa pelos municípios, o que corrobora a validade formal da intervenção legislativa ora analisada.

II.2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Ademais, a iniciativa do Projeto de Lei é parlamentar, subscrita por Vereador, situação compatível com o regime constitucional. Na esfera federal, a regra geral do processo legislativo admite a iniciativa de quaisquer membros do Legislativo para matérias de interesse local, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que se limitam à estrutura administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal fixou que normas de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes de políticas públicas ou estabelecem obrigações de resultado, sem invadir a organização da Administração, não padecem de vício de iniciativa, ainda que possam implicar custos de implementação. Esse entendimento, de repercussão geral, distingue a criação de programas e parâmetros normativos da ingerência em estrutura e gestão interna do Executivo.



No âmbito da Lei Orgânica de Caieiras, a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo privativas do Prefeito apenas as matérias que versem sobre criação e transformação de cargos, regime jurídico de servidores, organização dos serviços públicos e temas orçamentários, o que não se verifica no projeto em análise. A literalidade dos dispositivos orgânicos confirma a regularidade da iniciativa. Por conseguinte, a autoria parlamentar não invade competência reservada, uma vez que a proposição apenas atualiza requisitos de identificação e condições de acesso do cão de assistência, sem criar estruturas, cargos ou regramentos internos de órgãos municipais.

A experiência jurisprudencial estadual recente reconhece a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que definem políticas públicas e parâmetros de transparência ou inclusão, desde que não detalhem execução administrativa nem alterem a organização do Executivo.

Para reforço, a Constituição do Estado de São Paulo disciplina a separação de poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para organizar a Administração, confirmando que proposições de natureza programática e regulatória de interesse local, quando não interfiram na estrutura nem no regime funcional, podem ser validamente apresentadas pelos Vereadores.

II.3. LEGALIDADE

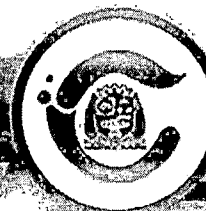
No exame de legalidade material, o projeto está harmônico com a legislação federal específica sobre cães de assistência. A Lei nº 11.126/2005 assegura à pessoa com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia, tendo sido regulamentada quanto ao acesso por atos federais que preveem critérios de identificação e comprovação do treinamento.

A evolução normativa ampliou a proteção ao reconhecer a figura do cão de assistência e a necessidade de parâmetros objetivos de identificação, em consonância com diretrizes mais recentes de inclusão.

A disciplina municipal proposta, ao exigir documento emitido por entidade especializada e a utilização de coleite com inscrição padronizada, identificação na coleira e carteira vacinal em dia, realiza suplementação normativa legítima que visa segurança sanitária, identificação adequada e proteção do consumidor de serviços, sem restringir o núcleo do direito de acesso assegurado em âmbito federal.

Ainda no plano federativo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e as normas constitucionais de saúde pública impõem ao Poder Público o dever de reduzir barreiras e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços, o que inclui medidas de acessibilidade que contemplem pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência. A tutela à saúde, de relevância pública, autoriza a adoção de requisitos mínimos de higiene e vacinação animal, sobretudo quando a presença do animal se dá em ambientes coletivos e meios de transporte, resguardando o interesse sanitário sem desfigurar o direito de ingresso.

Quanto aos princípios da Administração Pública, a proposição observa legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois estabelece critérios gerais, objetivos e verificáveis para identificação e condições sanitárias do animal, incrementando a segurança jurídica de estabelecimentos e usuários e evitando discriminações arbitrárias sob o pretexto de falta de comprovação. Tais balizas aprimoram a transparência das relações entre usuários do direito de acesso e responsáveis por espaços de uso coletivo, atendendo, ademais, ao interesse local de harmonização do convívio social.



5. IMPACTO JURÍDICO E ADMINISTRATIVO

No que tange ao impacto jurídico e administrativo, não se vislumbra ingerência na estrutura organizacional do Poder Executivo, tampouco criação de cargos ou definição de atribuições de órgãos. O projeto veicula norma geral de conduta e parâmetros técnicos mínimos, cuja concretização poderá ser disciplinada por ato regulamentar, como, inclusive, prevê a cláusula de regulamentação.

A orientação jurisprudencial estadual tem reiterado que leis municipais que instituem políticas públicas, fixam diretrizes e parâmetros gerais, sem detalhar a execução interna nem promover alteração orçamentária autônoma, não invadem a reserva da Administração. Entretanto, quando dispositivos avançam para autorizar abertura de crédito ou para dispor diretamente sobre execução orçamentária, a inconstitucionalidade parcial pode ser reconhecida. No caso, a mera cláusula de despesas *"por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário"* não autoriza, por si só, abertura de crédito e, portanto, não compromete a constitucionalidade, apenas condiciona a execução à disponibilidade orçamentária.

6. REGIMENTALIDADE

Sob o prisma regimental, a proposição observa os requisitos formais do art. 145 do Regimento Interno, por conter ementa, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos, cláusula de revogação e assinatura do autor, além de justificativa. Trata-se de projeto de lei sujeito ao rito ordinário, com parecer obrigatório desta Comissão, e à discussão e votação na forma regimental.

Como regra, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria simples, presente a maioria dos Vereadores, salvo hipóteses de quórum qualificado, não incidentes na

espécie, e a Lei Orgânica dispõe que a discussão e votação somente se realizam com a presença da maioria absoluta dos membros, o que deve ser observado na sessão. A competência desta Comissão para apreciar os aspectos constitucional, legal e redacional decorre expressamente do art. 40 do Regimento Interno, com audiência obrigatória.

Por fim, não se exige submissão a outras comissões temáticas por força de matéria financeira específica, uma vez que a cláusula de despesas não cria nem amplia gasto de modo imediato e autônomo, e a regulamentação ficará a cargo do Executivo.

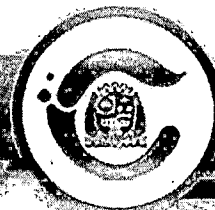
III - ANÁLISE TÉCNICA E REDACIONAL

No exame da técnica legislativa, a redação proposta é clara, objetiva e suficientemente determinada, observando as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 quanto à precisão terminológica, impessoalidade, padronização de comandos e coerência interna. A atualização do § 2º do art. 33 descreve requisitos verificáveis de identificação, higiene e equipamento, evitando remissões vagas.

A cláusula de regulamentação está adequada e necessária, por permitir que o Executivo detalhe, sem inovar em conteúdo, os padrões técnicos, modelos de identificação e formas de apresentação do documento emitido por entidade especializada, garantindo segurança jurídica e efetividade na aplicação local.

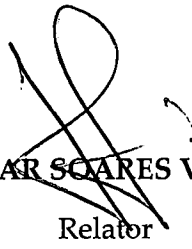
IV - CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, no exercício das atribuições regimentais, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2025, por entender que a matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista na



Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, respeita a iniciativa parlamentar, coaduna-se com a legislação federal de proteção à pessoa com deficiência e com o direito de acesso acompanhado de cão de assistência, não viola a reserva de administração nem os princípios da Administração Pública, e atende às exigências de regimentalidade e técnica legislativa, sendo o parecer, portanto, favorável.

Caieiras, 29 de outubro de 2025.



JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Caieiras, por seus membros abaixo assinados, acompanha o parecer do relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2025, de autoria do Vereador Carlos Alberto Albino Junior ("Juninho"), por sua regularidade jurídica, constitucional, legal, regimental e técnica.

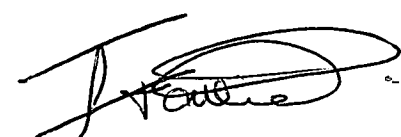
Caieiras, 29 de outubro de 2025.


WLADIMIR PANELLI

Presidente


JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator


ÍTALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA

Membro